

OFÍCIO N° 2023.05.26.0001 GABPREF

Itaíçaba/CE, 26 de maio de 2023.

Senhor Presidente,

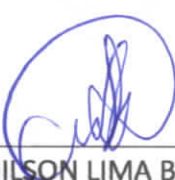
Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos à apreciação desta Augusta Casa Legislativa a Mensagem anexa contendo o **PROJETO DE LEI Nº 013/2023**, que "DISCIPLINA A AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA PROFESSOR EFETIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAÍÇABA/CE, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Convictos de que os Nobres Vereadores dessa Câmara Municipal conferirão o apoio necessário, solicitamos a colaboração de Vossa Excelência no pronto encaminhamento e aprovação da presente proposição legislativa.

Sendo o que se propõe para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,



IRANILSON LIMA BEZERRA
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 013/2023

DISCIPLINA A AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA PROFESSOR EFETIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAIÇABA/CE, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências, a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que " DISCIPLINA A AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA PROFESSOR EFETIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAIÇABA/CE, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Anos após anos a educação do Município de Itaiçaba tem se apresentado como destaque no cenário nacional em razão dos excelentes resultados obtidos nos critérios de avaliação. Isso é resultado de uma conjugação de diversos fatores, dentre eles, a formação e a valorização dos profissionais no magistério no âmbito do nosso Município.

Nesse mesmo viés de valorização do profissional efetivo, é que submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa a presente propositura, que visa propiciar aos profissionais do magistério, que atuam na rede pública de ensino municipal, a ampliação e incorporação definitiva de carga horária em razão de carência temporária e definitiva verificada pela Secretaria Municipal da Educação.

A valorização do magistério propõe analisar, apoiar e disseminar boas práticas docentes, desenvolvidas nas disciplinas de excelência acadêmica, dentre as ações que visam valorizar o professor efetivo, está a ampliação definitiva da sua carga horária. Tal medida possibilita que, trabalhando por dois expedientes no sistema de Educação do Município de Itaiçaba, o professor acompanhe de perto o desempenho dos alunos numa mesma escola ou região.

A ampliação da carga horária também diminuirá a defasagem no número de professores nas salas de aula, considerando que irá haver um melhor aproveitamento pedagógico nas unidades de ensino.





Cientes de que os Vereadores comungam conosco no que concerne ao reconhecimento adequado daqueles que exercem com responsabilidade e apreço suas atividades, é que submetemos a esta Casa Legislativa o referido projeto para a devida análise e aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para manifestar nossos protestos de estima mais alto apreço às Vossas Excelências.

Itaiçaba/CE, 26 de maio de 2023.

IRANILSON LIMA BEZERRA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº ____/2023, de 26 de maio de 2023.

DISCIPLINA A AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA PROFESSOR EFETIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAIÇABA/CE, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAIÇABA, IRANILSON LIMA BEZERRA, nos termos dos arts. 17, II, 41, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a ampliação da carga horária de trabalho do servidor ocupante do cargo de Professor efetivo, passando a ser de 40h (quarenta horas) semanais, para o atendimento de carências temporárias e/ou definitivas em unidades escolares e em outros equipamentos da rede pública de ensino do Município de Itaiçaba/CE.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Carência temporária: carência de professor em virtude da falta temporária de docente efetivo, por afastamentos legais dos titulares, bem como programas e projetos;

II - Carência definitiva: carência de professor em virtude da ausência de servidores para suprir demanda definitiva de docente efetivo, por desligamento legal do titular;

III - Ampliação de carga horária: elevação definitiva de carga horária de professor estável em virtude de carência definitiva de profissional, nos termos definidos nesta Lei;

IV - Suplementação de carga horária: elevação precária da carga horária de professor para suprir carências temporárias ou definitivas de profissional.

Art. 3º - A concessão da ampliação definitiva de carga horária dependerá da comprovação de que o professor atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Encontrar-se em efetivo exercício em unidades escolares da rede pública de ensino do Município de Itaiçaba/CE;

II - Possuir a habilitação específica para atendimento das necessidades das unidades escolares da rede pública de ensino do Município de Itaiçaba/CE;

III - A solicitação expressa do servidor interessado;



IV – Detenha apenas um cargo de professor efetivo integrante do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, com no máximo 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

V – Configure acumulação lícita, com observância de compatibilidade de horário, observados o disposto no Art. 37, XVI, a, CF/1988¹.

Parágrafo único. A concessão da ampliação definitiva de carga horária, na forma do art. 1º desta Lei, será efetivada através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - Para fins de ampliação definitiva não serão considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - convocação para o Serviço Militar;

II - júri e outros serviços obrigatórios;

III - desempenho de função eletiva Federal, Estadual ou Municipal;

IV - licença especial, quando ainda não usufruída;

V - missão ou estudo, para os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado;

VI - prisão;

VII - disponibilidade;

VIII - cessão para outros órgãos, entidades ou Poderes da Administração Pública, com ou sem ônus para a origem.

Parágrafo único. Não farão jus à ampliação definitiva os profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG, da Educação Básica, que se encontrem respondendo a processo administrativo disciplinar ou tenham sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos ou readaptados de função.

¹ Art. 37.

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

Art. 5º - Parágrafo único. A carga horária ampliada será paga sob a forma de parcela remuneratória específica, devendo sobre esta verba incidir a contribuição previdenciária.

Art. 6º - Professor estável que tiver realizado ampliação de carga horária definitiva fará jus à incorporação das horas à sua jornada de trabalho original, desde que seja verificada a existência de carência definitiva em unidade escolar ou em outro equipamento da rede pública de ensino e que o servidor se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

I - Tenha exercido carga horária suplementar de carência temporária ou definitiva por, no mínimo, 06 (seis) semestres letivos intercalados e em efetivo exercício da atividade docente;

II - Tenha exercido a carga horária suplementar de carência temporária ou definitiva por, no mínimo, 04 (quatro) semestres letivos consecutivos em unidade escolar da rede pública de ensino de Itaiçaba, em efetivo exercício docente;

III - Tenha exercido a carga horária suplementar de carência temporária ou definitiva por, no mínimo, 04 (quatro) anos consecutivos em órgão da rede pública municipal de ensino de ITAIÇABA diverso da unidade escolar;

IV - Tenha exercido a carga horária suplementar de carência temporária ou definitiva por, no mínimo, 04 (quatro) anos consecutivos em núcleo gestor de unidade escolar da rede pública de ensino de ITAIÇABA;

§ 1º A incorporação de carga horária ampliada prevista no caput deste artigo acarretará o aumento do valor do vencimento básico do servidor beneficiado, de forma proporcional à elevação da quantidade de horas em sua jornada de trabalho original.

§ 2º A incorporação de carga horária ampliada dependerá de requerimento formal do professor, por meio do qual manifeste expressamente seu interesse na ampliação.

§ 3º A manifestação de que trata o parágrafo anterior será realizada em caráter irrevogável e irretratável, não sendo passível, portanto, de desistência por parte do servidor após a sua efetivação.

§ 4º Não será possível a incorporação da carga horária de professor que já possua 40h (quarenta horas) semanais de atividade de docência em cargos públicos passíveis de acumulação lícita.

§ 5º O ato concessivo de ampliação da carga horária deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 7º - Para fins de concessão da ampliação de carga horária prevista nessa Lei, será instaurado Processo Seletivo Simplificado (PSS), cujo Edital estabelecerá os critérios para a adesão, especialmente, os requisitos mínimos previstos nos artigos 3º e 6º, sendo este último para a ampliação definitiva e, bem como os seguintes, cumulativamente:

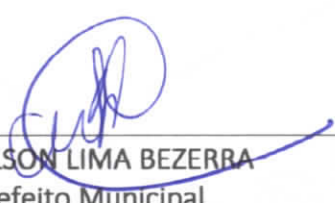
- I – habilitação mais elevada;
- II – maior tempo de serviço no exercício da docência na Rede Municipal de Ensino;
- III – o maior conceito de avaliação e desempenho e eficiência verificada no ano imediatamente anterior.
- IV – a maior soma de horas em cursos de capacitação e qualificação verificada no ano anterior.

Art. 8º - A ampliação concedida sem observância do que preceitua esta Lei, será anulada, com ressarcimento ao erário de forma solidária pelo professor beneficiado com a ampliação e o agente público que lhe deu causa.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Itaiçaba, em 26 de maio de 2023.



IRANILSON LIMA BEZERRA
Prefeito Municipal

**IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTARIO SOBRE A PROGRESSÃO DE
PROFESSORES EFETIVOS DE 100 HORAS PARA 200 HORAS E AUMENTO DO
PISO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM**

2023

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

1. SINOPSE FATICA

A Lei de Responsabilidade Fiscal resultou em um marco na Gestão Pública, ao qual, as Finanças Públicas e o Endividamento Estatal passaram a ter nova conotação no âmbito do Direito e da relação norma-fato-sanção com a finalidade de evitar que os Gestores se utilizem prodigamente da Gestão Pública.

O Estudo do Presente Impacto Orçamentário/Financeiro tem previsão no art. 14 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifos nossos)

E ainda:

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*



§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

O que o presente demonstrativo visa deixar claro que o Equilíbrio Fiscal do Município restará garantido mesmo após a alteração da norma legal.

A blue ink checkmark and a stylized signature are located in the bottom right corner of the page.

Nesse contexto demonstramos o seguinte perfil:

Impacto Financeiro exercício atual e dois próximos → Produtividade → Ineficiência Econômica → Capacidade Econômica

2. Do Impacto Orçamentário e Financeiro

a) Da Progressão de Professores de 100 horas para 200 Horas

O presente impacto tem por finalidade projeto de Lei para progressão de professores concursados 100 (cem) horas para 200 (duzentas) horas mensais no total de 10(dez) cargos.

Cargo	Tipo	Quant	Anterior	Novo	Aumento
Professor	Salário Base	10	1.890,59	3.781,18	18.905,90
Professor	Regência	10	756,24	1.512,47	7.562,36
Total		10	2.646,83	5.293,65	26.468,26

A incidência de Tributos e o valor anual sobre a criação dos cargos atingem o seguinte montante:

Discriminação	Valor (R\$)
Valor Total	26.468,26
(+) Previdência Patronal	5.558,33
Subtotal	32.026,59
Total 12 Meses + 13º Salario	416.345,73
(+) 1/3 Férias	10.675,53
Total Anual	427.021,26



Nesse contexto o impacto orçamentário e financeiro atingirá mensalmente o montante de R\$ 427.021,26 (quatrocentos e vinte e sete mil, vinte e um Reais e vinte e seis centavos).

b) Do novo Piso para Enfermeiros, Auxiliares e Tecnicos em enfermagem.

Aplicando ao Município de Itaiçaba o piso da enfermagem, técnicos e auxiliares atingirá os seguintes montantes:

Piso

Quant	Cargo	Anterior	Novo Piso	Aumento
6	Enfermeiros	3.375,00	4.750,00	8.250,00
33	Tecnicos	1.320,00	3.325,00	66.165,00
2	Auxiliares	1.320,00	2.375,00	2.110,00
41		6.015,00	10.450,00	76.525,00

Insalubridade

Quant	Cargo	Anterior	Novo Piso	Aumento
6	Enfermeiros	675,00	950,00	1.650,00
33	Tecnicos	264,00	665,00	13.233,00
2	Auxiliares	264,00	475,00	422,00
41		1.203,00	2.090,00	15.305,00

Nesse contexto o total mensal será de:

Fonte	Valor (R\$)
Aumento Base	76.525,00
Aumento Insalubridade	15.305,00
Total	91.830,00

A incidência de Tributos e o valor anual sobre a criação dos cargos atingem o seguinte montante:

Discriminação	Valor (R\$)
Valor Total	91.830,00



(+) Previdência Patronal	19.284,30
Subtotal	111.114,30
Total 12 Meses + 13º Salario	1.444.485,90
(+) 1/3 Férias	37.038,10
Total Anual	1.481.524,00

c) Da totalização

Considerando os valores supracitados, o aumento projetado diante dos projetos de lei apresentados será:

PROJEÇÃO ANUAL	Valor (R\$)
Aumento Professores	457.021,26
Aumento Profissionais Enfermagem	1.481.524,00
Total Anual	1.938.545,26
Projeção Mensal 12 meses c/ encargos	161.545,44

Assim a projeção mensal com encargos e provisão de 13º Salário será de R\$ 161.545,44 (cento e sessenta e um mil quinhentos e quarenta e cinco Reais e quarenta e quatro Centavos).

E a projeção anual será de R\$ 1.938.545,26 (um milhão, novecentos e trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e cinco Reais e vinte e seis Centavos).

3. Do Impacto Orçamentário e Financeiro dos três últimos exercícios.

As Despesas com Pessoal tem como limite legal previsto no Art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal para o Poder Executivo o Limite de 54% (Cinquenta e Quatro por cento) sobre a Receita Corrente Líquida.



Diante dos exercícios anteriores as despesas de pessoal atingiram os seguintes montantes:

a) Exercício 2018

RCL	DESPESAS COM PESSOAL	PERCENTUAL APLICADO
20.191.189,89	11.597.819,22	57,44%

*** Fonte: Relatório de Acompanhamento Gerencial – Sítio Internet Tribunal de Contas do Estado**

b) Exercício 2019

RCL	DESPESAS COM PESSOAL	PERCENTUAL APLICADO
23.952.300,89	11.322.804,48	47,27%

*** Fonte: Relatório de Acompanhamento Gerencial – Sítio Internet Tribunal de Contas do Estado**

c) Exercício 2020

RCL	DESPESAS COM PESSOAL	PERCENTUAL APLICADO
24.325.803,37	12.936.257,02	53,18%

*** Fonte: Relatório de Acompanhamento Gerencial – Sítio Internet Tribunal de Contas do Estado**

d) Exercício 2021

RCL	DESPESAS COM PESSOAL	PERCENTUAL APLICADO
27.972.035,26	16.468.292,31	58,87%

*** Fonte: Relatório de Acompanhamento Gerencial – Sítio Internet Tribunal de Contas do Estado**



a) Exercício 2022

RCL	DESPESAS COM PESSOAL	PERCENTUAL APLICADO
39.371.371,04	17.563.736,91	44,61%

*** Fonte: Relatório de Acompanhamento Gerencial – Sítio Internet Tribunal de Contas do Estado**

Portanto, encontra-se respeitado os limites de Pessoal previsto, inclusive, respeitando o Limite Prudencial previsto no art. 22 da Lei Complementar 101, e demonstraremos ao final o impacto considerando os parâmetros apresentados.

Dessa forma a Prefeitura Municipal de Itaipava encontra-se dentro do limite legal.

4. Do Impacto Orçamentário Financeiro para os três próximos Exercícios

De acordo com as informações supracitadas a variação dos gastos com pessoal nos três últimos exercícios e ao atual atingiram os seguintes montantes:

PERIODO	RCL	DESPESA PESSOAL
2018	20.191.189,89	11.597.819,22
2019	23.952.300,89	11.322.804,48
2020	24.325.803,37	12.936.257,02
2021	27.972.035,26	16.468.292,31
2022	39.371.371,04	17.563.736,91
Percentual 2018 P/2019	18,63%	-2,37%
Percentual 2019 P/2020	1,56%	14,25%
Percentual 2020 P/2021	14,99%	27,30%



Percentual 2021 P/2022	40,75%	6,65%
Media total	18,98%	11,46%

Considerando o montante e o percentual de aplicação e de aumento, a previsão para os próximos três exercícios atingirá os seguintes montantes:

Ano	RCL	Desp. Pessoal	Aumento	Desp. Pessoal C/ Aumento	Percentual
2022	39.371.371,04	17.563.736,91	1.938.545,26	19.502.282,17	49,53
2023	46.844.057,26	19.576.541,16	1.938.545,26	21.515.086,42	45,93
2024	55.735.059,33	21.820.012,78	1.938.545,26	23.758.558,04	42,63
2025	66.313.573,59	24.320.586,24	1.938.545,26	26.259.131,50	39,60

Portanto, considerando o aumento da despesa com pessoal projetado de acordo com os montantes despendidos dos três últimos exercícios e projetados para os próximos três exercícios, tal aumento se encontra dentro dos parâmetros estipulados pela Lei Complementar 101/2000 – LRF.

5. Dos Orçamentos Municipal e das Fontes para o Pagamento

Tais montantes encontram-se consignados junto a Dotação Orçamentária 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil e os Valores serão oriundos da Fonte de Recursos previstas para pagamento de despesas previdenciárias junto ao orçamento municipal.

6. Declaração do Ordenador de Despesas



Diante do exposto fica declarado que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

7. Das Considerações Finais do Impacto Orçamentário e Financeiro

Diante de tais constatações observamos que o impacto Orçamentário Financeiro para administração é possível diante das constatações supracitadas.

Itaíçaba – CE, em 26 de maio de 2023.



Carla Patrícia Silva do Vale

Secretária de Educação Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia
Ordenadora de Despesas



Laécio Paulo Sousa dos Santos

Secretário de Saúde
Ordenador de Despesas